



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 122, de 2003**, que “*Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que ‘dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, e dá outras providências’.*”

**APENSO: PL N° 280, de 2003**

**AUTOR: Deputado Wilson Santos**

**RELATOR: Deputado José Militão**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 122, de 2003, assim como seu substitutivo e seu apenso, inclui no rol das microempresas e empresas de pequeno porte, que podem optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades próprias de hospitais e casas de saúde.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

## **2. VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

A presente Proposição, assim como seu substitutivo e seu apenso, propõe a inclusão de hospitais e casas de saúde no rol das empresas que podem optar pelo regime tributário favorecido do SIMPLES. Esse regime estabelece notórias vantagens tributárias às empresas optantes, em relação ao regime ordinário de apuração e pagamento de impostos e contribuições federais, estando implícita, em princípio, presunção de renúncia de receitas federais, cuja estimativa deve, nos termos acima referidos, acompanhar a proposição. Portanto, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, em virtude do potencial comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO para 2003, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 122, DE 2003, ASSIM COMO DO SEU SUBSTITUTIVO E DO PROJETO DE LEI APENSO N° 280, DE 2003.**

Sala da Comissão, em                  de                  de 2003.

**Deputado José Militão  
Relator**